

RECEBIDO

13 / 08 / 2021 16:00
Resp. Arthur Moura

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 102/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº:07/2021

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI - EPP- inscrita no CNPJ sob o nº 32.311.114/0001-49, com endereço na Rua Seis, No. 2006 – Centro na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, vem, mediante seu representante legal com fundamento jurídico no art. 109 e ss. da Lei 8.666/93, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou sua proposta, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 06/08/2021, da declaração de desclassificação da

proposta em tela, o prazo recursal começou a fluir no dia 09/08/2021, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar as razões de recurso, se encerra em 13/08/2021.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA EM FACE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DOS CUSTOS DA OBRA A SER REALIZADA;

A seguir apresentamos as razões de recurso, salientamos que a recorrente apresentou o “ MENOR VALOR PARA OS ITENS 01 e 02, e que procedeu com desconto de aproximadamente 15% sobre o valor orçado do município, trazendo economia ao erário público, sendo portanto a proposta mais vantajosa.

DA FUNDAMENTAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

De prima facie, de se salientar que o recorrente foi desclassificado da seguinte forma instada na ATA de julgamento proferida por esta culta CPL:

(..) o engenheiro presente informou que a empresa SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTNÇÃO EIRELI – EPP NÃO apresentou planilha de composição de custos unitários dos lotes 01 e 02, conforme item 8.11 do edital e anexo VI **e que a empresa LAGOTELLA EIRELI – EPP apresentou proposta conforme exigido em edital**. Diante do exposto não restou outra decisão a não ser a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTNÇÃO EIRELI (.....)grifos nossos.

DOS FATOS

Como visto, o recorrente apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a municipalidade, apresentando conforme anexo VI - Proposta Comercial, Planilha de valores unitarios (conforme orçamento da Prefeitura) , BDI e Cronograma.

Evidente esta que a desclassificação da recorrente não é dotada de razoabilidade sendo que foi apresentada a proposta mais vantajosa para a administração.

Percebe-se que não consta no edital qualquer penalidade ou desclassificação em decorrência da ausência de composição dos custos unitários sendo que posteriormente poderia a CPL ter diligenciado prazo para correção da proposta o que não foi feito no caso vertente constituindo-se verdadeira afronta à razoabilidade.

De se enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes.

A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão publicada, proferida no Acórdão nº

2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

O entendimento aqui é de as divergências poderiam ser solucionadas pela retificação das composições dos custos, sem que fosse necessária a modificação do preço global, dos preços unitários e dos valores totais por item. No entanto, é igualmente importante observar que a ausência momentânea dessas composições não constitui embaraço intransponível à análise preliminar da economicidade das propostas orçamentárias, motivo pelo qual não se coaduna com o entendimento de que a ausência desse documento, configurada no caso em análise, impeça o conhecimento dos custos e descontos ofertados pelos licitantes.

Forçoso destacar que o caso trata, em verdade, de conflito entre princípios de alçada constitucional, pois ao mesmo tempo há razão nas alegações do manifestante acerca das possíveis ofensas mencionadas, observa-se que a falta de oportunização ao representando poderia estar ferindo, igualmente, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Isso porque, vale lembrar, a proposta do recorrente ofertou valor de **R\$ 387.801,15 para o Lote 01 e R\$ 197.061,22 para o lote 02.**

Cumpra registrar que a solução de um conflito entre princípios previstos no ordenamento jurídico passa pela utilização do postulado da proporcionalidade, o qual envolve a utilização de 3 critérios: a adequação a necessidade e a ponderação estrito senso.

Nessa linha, faz-se oportuna a menção à excerto da palestra proferida pelo eminente professor alemão Robert Alexy, em conferência proferida no Brasil com o título "Kollision und Abwägung als Grundprobleme der Grundrechtsdogmatik" - "Colisão e Balanceamentos como problema básico da

dogmática dos direitos fundamentais”, citada por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional, 6. Ed – São Paulo: Saraiva, 2011:

(..) O postulado da ponderação corresponde ao terceiro subprincípio do postulado da proporcionalidade no direito constitucional alemão. O primeiro é o postulado da adequação do meio utilizado para a persecução do fim desejado. O segundo é o postulado da necessidade desse meio. O meio não é necessário se se dispõe de um mais suave ou menos restritivo. (...) O postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, cuja fórmula mais simples voltada para os direitos fundamentais diz: “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção.” (MENDES/BRANCO apud ALEX Y, p. 226-227)

Em outra passagem, os juristas Paulo Branco e Gilmar Mendes prescrevem que na ponderação entre princípios jurídicos, deve-se proteger o núcleo essencial de cada um deles, evitando-se que a limitação imposta aos princípios, na busca da melhor solução, atinja a unidade substancial dos valores protegidos por cada um dos princípios. (ob. cit., p.210):

‘Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (...) Põem-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados’.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

No mesmo sentido, colhem-se decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO².”.E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

No caso concreto, onde existe opção de realizar diligência para oportunizar o saneamento do vício identificado, tendo em vista o caráter acessório das planilhas de composição de custo unitário, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITARIOS DEFEITUOSA
DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA**

1. - PLANILHA DO LOTE – 1 – SÃO GERALDO

1.1 - PLANILHA DE PREÇOS

A Licitante LAGOTELA apontou em sua Planilha Orçamentaria um Valor Total de R\$ 318.712,19 com BDI de 26,52% o que daria uma valor de BDI de R\$ 84.522,47 e não R\$ 84.440,24 como foi apontado em sua Planilha, sendo que o Valor Total desse Lote deveria ser de R\$ R\$ 403.234,66 e não R\$ 403.152,43 como apontado equivocadamente em sua Planilha Defeituosa.

1.2 – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A Licitante apresenta uma Planilha de Composição de Preços Unitarios com BDI de 26,52%, porem em todas as composições apresentadas os valores estão sem a inclusão do BDI.

No Item 2.1 (RASPAGEM E LIMPEZA DE VEGETAÇÃO) na composição de preços a empresa LAGOTELLA apontou um quantitativo R\$ 0,09 (nove centavos), Pasmem isso mesmo, um quantitativo de R\$ 0,09 (nove centavo), como se pode explicar como se obteve uma composição onde o quantitativo é em reais.

Ainda no mesmo item (SERVENTE COM ENCARGOS) a mesma apontou um quantitativo de R\$ 0,01 e valor unitario de R\$ 12,48 com resultado de R\$ 0,08, na qual deveria ser R\$ 0,12 (doze centavos).

1.3 – CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO

No item (ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INSTALAÇÃO DA OBRA) a LAGOTELA apresenta 03(tres) parcelas de R\$ 33.765,49, o que daria um valor de R\$ 101.296,47 e não R\$ 01.306,60 como apontado em seu Cronograma.

1.4 – BDI – 26,52%

A LAGOTELA apresentou em sua composição de BDI TAXA de ISS DE 3,00% para o Municipio de Pouso Alegre, **TOTALMENTE DIVERGENTE DA LEI 4389/2005 DO MUNICIPIO** que preve um percentual de 5,00% PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E PAISAGISMO, Considerando que um dos itens mais relevantes da planilha é o Plantio de Grama, podendo causar sérios prejuizos aos cofres Municipais



RECEBIDO

13 / 08 / 2021 16:00

Resp. Arthur Roman

2. - PLANILHA DO LOTE – 2 – ARISTEU RIOS

2.1 - PLANILHA DE PREÇOS

A Licitante LAGOTELA apontou em sua planilha orçamentaria um valor total de R\$ 161,964,65 comBDI de 26,52% no valor de R\$ 42.953,02, sendo que o valor total desse Lote deveria ser de R\$ 204.917,67 e não R\$ 204.870,94 como apontado equivocadamente em sua Planilha Defeituosa.

2.2 – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A Licitante apresenta um aplanilha de composição de preços unitarioscom BDI de 26,52%, porem em todas as composições apresentadas los valores esgtão sem a inclusão do BDI.

No ITEM 2.1 (RASPAGEM E LIMPEZA DE VEGETAÇÃO) na composição de preços a empresa LAGOTELA apontou um quantitativo de R\$ 0,09 (nove centavos), Pasmem isso mesmo, um quantitativo de R\$ 0,09 (nove centavo),como se pode explicar como se obteve uma composição onde o quantitatio é em reais.

Ainda no mesmo item (SERVENTE COM ENCARGOS) a mesma apontou um quantitativo de R\$ 0,01 e valor unitario de R\$ 12,48 com resultado de R\$ 0,08, na qual deveria ser R\$ 0,12 (doze centavos).

2.3 – CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO

No item 1 (ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INSTALAÇÃO DA OBRA) a LAGOTELA apresenta 03(tres) parcelas de R\$ 17.474,74, o que daria um valor total de R\$ 52.424,22 e não R\$ 52.429,48 como apontado em seu cronograma.

2.4 – BDI – 26,52%

A LAGOTELA apresentou em suacomposição de BDI TAXA de ISS DE 3,00% para o Municipio de Pouso Alegre, **TOTALMENTE DIVERGENTE DA LEI**

RECEBIDO

13 / 08 / 2021 16:00

Resp. Arthur Pavan

4389/2005 DO MUNICIPIO que preve um percentual de 5,00% PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E PAISAGISMO, Considerando que um dos itens mais relevantes da planilha é o Plantio de Grama, podendo causar sérios prejuízos aos cofres Municipais.

DOS PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a recorrente:

a) Que a Recorrente seja declarada vencedora tendo em vista que apresentou a proposta mais vantajosa para os cofres públicos, procedendo então com a REFORMA DA DESCISÃO QUE DESCLASSIFICOU a recorrente;

b) Que a Recorrente seja intimada para apresentação de Planilha de Composição de Custos Unitarios, procedendo assim a comissão diligencia para averiguação de seus valores;

c) Que caso o entendimento seja o de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, que o faça também como a empresa LAGOTELLA, tendo em vistas que a mesma apresentou proposta/planilha DEFEITUOSA;

d) Que conceda o prazo de 08 (oito) dias para que as licitantes apresentem novas propostas;


e) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia o recorrente no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos



contatospvias@gmail.com 

(19) 3531-4227 - (19) 99776-8373 

Rua Seis, Nº 2006 - Centro - Rio Claro - SP 

CEP.: 13500-190

RECEBIDO

13 / 08 / 2021 16:00

Resp. Antonio Roberto

Pede e Espera Deferimento,

**ANTONIO
ROBERTO DE
OLIVEIRA:08
298439813**

Assinado de forma
digital por ANTONIO
ROBERTO DE
OLIVEIRA:08298439
813
Dados: 2021.08.13
15:14:26 -03'00'

**SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI
ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA - TITULAR
CPF.: 082.984.398-13**

